

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

atos publicados no doe pb edição de 15/11/2008

PROCESSO TC Nº 2439/07 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas. PARECER PPL – TC – 147/08, de 05/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, Emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas. Declarar o cumprimento parcial das disposições da LRF. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Antônio Fábio Rocha Galdino, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis). ACÓRDÃO APL – TC – 865/08, de 05/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas. Imputar débito ao referido ex –gestor, no valor de R\$ 1.195.970,26, (Hum milhão, cento e noventa e cinco mil, novecentos e setenta reais e vinte e seis centavos), concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar recolhimento. Aplicar multa pessoal ao gestor acima mencionado no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa sobre a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de São João do Rio do Peixe. Remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para adoção das providencias atinentes à espécie. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Antônio Fábio Rocha Galdino, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis).

PROCESSO TC Nº 2679/07 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Adjerson Fernandes da Silva. ACÓRDÃO APL – TC – 864/08, de 05/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas. Aplicar multa pessoal ao Sr. Adjerson Fernandes da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Representar ao órgão previdenciário municipal o fato relacionado às contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas. Comunicar à Receita Federal do Brasil os fatos apurados pela Auditoria, no tocante às obrigações previdenciárias que deixaram de ser recolhidas, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 2828/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **PIANCÓ**, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Flavia Serra Galdino. PARECER PPL – TC – 146/08, de 05/11/2008. DECISÃO: À maioria, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. ACÓRDÃO APL – TC – 859/08, de 05/11/2008. DECISÃO: Por

unanimidade, aplicar multa pessoal à Sra. Flavia Serra Galdino, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Representar à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências a seu cargo. Determinar à Auditoria que verifique nas contas de 2007 a evolução das despesas com pessoal e do montante da dívida fluante, nos termos do que dispõe a LRF. Determinar o encaminhamento de representação ao Conselho Regional de Contabilidade, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acompanhado pelos demais Conselheiros presentes, com relação à atuação do contador contratado pelo Município de Piancó, Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior, CRC nº PB – 004482/0-4, dando ciência àquele órgão das inconsistências, incorreções e outras impropriedades verificadas pela Auditoria deste Tribunal, quanto ao envio de informações e lançamentos contábeis ao sistema SAGRES e na elaboração dos demonstrativos contábeis relacionados à PCA/2006 daquele município (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Anexos), fatos agravados, em termos de responsabilidade e ética profissionais, pela utilização sistemática de seu nome, como beneficiário de Notas de Empenho, cujos históricos indicam pagamentos e servidores municipais contratados por prazo determinado, fato que se repetiu em outros exercícios e em outros municípios do Estado.

PROCESSO TC Nº 2794/07 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Geraldo de Souza Leite. ACÓRDÃO APL – TC – 863/08, de 05/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares com ressalvas as referidas contas. Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande, acerca da falta de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos agentes políticos e servidores comissionados da Câmara Municipal de Cuité, no exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: Fábio Venâncio dos Santos).

PROCESSO TC Nº 2693/07 – Prestação de Contas da do ex – Prefeito Municipal de **SÃO DOMINGOS DO CARIRI**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Fernandes do Nascimento. PARECER PPL – TC – 123/08, de 08/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. (Procurador: Liano Pinto Pedrosa). ACÓRDÃO APL – TC – 785/08, de 08/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares com ressalvas as referidas contas. Imputar ao ex – Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri, Sr. José Fernandes do Nascimento débito no valor de R\$ 519,63, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Aplicar multa pessoal ao ex –

Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Fernandes do Nascimento, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: Liano Pinto Pedrosa).

Secretaria do Tribunal Pleno, 05 de novembro de 2008. _____

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.